

### Ata da 3ª Reunião de 2018 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **dez de abril de 2018**, às **17h30min**, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, o Diretor da Área Cível, Des. Carlos Santos de Oliveira, a Diretora da Área Cível Especializada, Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, além dos juízes, todos com competência cível: Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo, Juíza Admara Falante Schneider e Juiz Leonardo de Castro Gomes, integrantes do CEDES, Juíza Cristina de Araújo Góes Lajchter, Juíza Fernanda Galliza do Amaral, Juíza Karenina David Campos de Souza e Silva, Juíza Maria Cecília Pinto Gonçalves, Juíza Milena Angélica Drumond Morais Diz, Juíza Romanzza Roberta Neme, Juíza Rosa Maria Cirigliano Maneschy, Juíza Simone Gastesi Chevrand, Juíza Sylvia Therezinha Hausen de Area Leão, Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato e Juiz Paulo Roberto Corrêa. Reunidos na sala de sessões plenárias do CEDES, localizada na sala 413, Bloco F, da Lâmina I, deram início à segunda reunião dos Juízes Cíveis de 2018. Pronunciou-se, então, o Juiz Leonardo de Castro Gomes, acerca do primeiro tópico que trouxe para debate, “**Reflexos do Tema 210 do STF (Convenção de Montreal) nas ações indenizatórias, em especial quanto aos danos morais e prazo prescricional**”. Inicialmente mencionou que, como premissa, as regras daquela Convenção têm prevalência sobre o CDC, dado que o Brasil foi um dos signatários do pacto, conforme entendimento em Acórdão do STF (repercussão geral, no AI nº 762.184, posteriormente RE nº 636.331; Relator: Min. Gilmar Mendes), que deu origem ao **Tema 210**, cuja tese, firmada em 25/05/2017, é: “*Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor*”. Salientou que, não obstante este entendimento, permanecem sem solução questões acerca de saber se a verba relativa ao dano moral, decorrente dos contratos de transporte aéreo de passageiros, pode se subsumir às limitações tarifadas pela Convenção de Montreal, e qual o prazo prescricional a ser aplicado. Ressaltou que, nos artigos daquele tratado, relativos ao patamar estabelecido, não está particularizado a que “dano” se referem, daí por que plenamente possível que abarquem o dano moral. Aduziu, ainda, que as cifras estabelecidas (Artigos 21 e 22) são condizentes com o que se vem fixando como verba compensatória, na Justiça Fluminense. Defendeu a possibilidade, então, segundo a qual o juiz observe a tarifação do tratado na fixação da verba atinente ao dano moral, ressaltando, contudo, que os dispositivos da Convenção de Varsóvia e Montreal são aplicáveis somente aos voos internacionais, excluindo-se o voo doméstico da tarifação estabelecida, para atraso ou cancelamento de voo, extravio ou perda de bagagem, lesão ou morte de passageiro. Sustentou o Juiz Leonardo de Castro Gomes, em vista da não definição do termo “dano”, abrir-se a possibilidade de interpretação, em sentido amplo, de que o alcance da tese deve ser compreendido a partir dos motivos que a ensejaram. O Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato concordou que, embora os valores se apresentem razoáveis, os países que subscreveram a Convenção possuem uma concepção diversa da nossa sobre a natureza do dano moral. A Juíza Fernanda Galliza do Amaral alegou que o Acórdão que fixa a tese do **Tema 210** ainda está pendente de julgamento de embargos de declaração. O Des. Carlos Santos de Oliveira lembrou o aspecto pedagógico

do dano moral. O Juiz Paulo Roberto Corrêa assinalou a possibilidade de contratação de seguro, com a declaração de bagagem, sustentando haver dificuldades no sentido de que pudessem os Juízes presentes uniformizar algum entendimento acerca da matéria e que a omissão do adjetivo “moral” é razão suficiente para excluí-lo da tarifação proposta pelo tratado. A Juíza Maria Cecília Pinto Gonçalves reforçou a hipótese de que o dano moral não está incluído na tarifação, ao exame do conteúdo dos artigos, os quais mencionam aspectos de natureza eminentemente patrimonial. A Juíza Admara Falante Schneider destacou que outros países concebem de forma diversa a questão do dano moral, no que com ela concordou a Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, apontando a relatividade do princípio, em face dos diversos requisitos existentes para sua configuração, embora o traço comum de dano à personalidade possa ser reconhecido como fator preponderante. Discutiram os presentes acerca da teoria objetiva *versus* subjetiva, quando assinalaram tipos de contrato nos quais uma delas poderá ser de melhor valia. Deduziu a Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo o caso das empresas de construção civil, para sustentar o embate entre as duas teorias, indagando em que medida o atraso na entrega de imóvel pode ensejar dano *in re ipsa*, sem que se verifique a situação peculiar do caso concreto. A Des. Ana Maria Pereira de Oliveira ressaltou a necessidade de busca de equilíbrio e o princípio civilizador que orientou o projeto do CDC. Levada à votação, pelo Juiz Leonardo de Castro Gomes, os presentes concordaram por maioria sobre a prevalência da Convenção de Varsóvia e Montreal sobre o CDC e, igualmente por maioria, que a tarifação ali especificada não alcança o dano moral. Seguiram então os presentes debatendo sobre os prazos prescricionais, em consequência de o pacto mencionado (Artigo 35) estabelecer o limite de dois anos para o exercício do direito de o passageiro ingressar com a ação própria, considerando-se, porém, o pedido exclusivamente fundado no dano material, nos termos da Convenção. O Juiz Leonardo de Castro Gomes assegurou que, como consequência desse entendimento, surgiriam dois prazos prescricionais: o do tratado, de dois anos, restritos aos pedidos relativos aos danos materiais, e o de cinco anos, previstos no art. 27, do CDC, atinentes aos danos extrapatrimoniais. Igualmente, por maioria, os presentes concordaram com a hipótese de dois prazos prescricionais, conforme mencionado acima.

Na sequência dos trabalhos, passou o Juiz Leonardo de Castro Gomes ao tema dos **Honorários advocatícios na sucumbência recíproca**, no CPC de 2015, aduzindo ser matéria que está a merecer atenção de todos. Ressaltou a ausência de regra que discipline a matéria e que, à luz do §14, do art. 85, os honorários em caso de sucumbência recíproca, só são devidos à parte contrária, se esta decaiu em parte mínima, aplicável, portanto, o parágrafo único, do art. 86, do mesmo diploma. Ponderou que além de ser de difícil apuração o esforço de cada advogado na lide, mais dificultosa será estabelecer a verba condizente a este labor; assinalou o Magistrado que não se mostra razoável obrigar a arcar com honorários de sucumbência quem não deu causa à demanda. Discorreu sobre o princípio da causalidade, que orienta a disciplina da distribuição das verbas sucumbenciais, afirmando que este não se coaduna com a sucumbência recíproca, pela ausência do nexos de causalidade e da não configuração do dano direto e imediato. Apresentou o posicionamento de eminentes doutrinadores, dentre os quais José de Aguiar Dias e Agostinho Alvim. Sustentou que, ao contrário do CPC 1973 (art. 21), o Código atual não menciona o dever de pagar honorários de sucumbência recíproca, advertindo que interpretação diversa poderá levar à inversão segundo a qual o direito à verba honorária sobrepor-se-á ao direito que se discute na lide. Trouxe exemplos de casos

concretos a partir dos quais o credor, ao imputar ao devedor, sem justificativa, crédito superior ao incontroverso, rompe o nexo de causalidade, caso em que ambas as partes deram motivo para o ajuizamento da ação. Na fase de debates, em síntese, sustentou o Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato situação na qual poderá a execução dos honorários de sucumbência recíproca preferir ao valor executado no processo principal. A Juíza Admara Falante Schneider reconheceu ser de difícil apuração o esforço de cada patrono numa lide, em que ambas as partes saíram vencedoras e vencidas. O Juiz Paulo Roberto Corrêa defendeu o rateio das despesas e que cada parte suporte com os honorários, quando não for possível a apuração exata, destacando os dispositivos que concernem à matéria no Estatuto da OAB. A Juíza Romanzza Roberta Neme considerou razoável a aplicação do parágrafo único do art. 86, do CPC, nos termos defendidos pelo Juiz Leonardo de Castro Gomes, e destacou o princípio da cooperação, que deve nortear o trabalho dos patronos numa lide. A Juíza Rosa Maria Cirigliano Maneschy citou a nova realidade processual, inaugurada com o CPC de 2015, no sentido da proteção do exercício da advocacia, embora reconhecesse o risco de haver distorções, por se atribuir, nos casos aqui mencionados, ônus além do que a parte vencida, mas também vencedora, poderia suportar. Com a palavra, o Juiz Leonardo de Castro Gomes discorreu sobre a noção de concausa, a qual, produzida pela parte, como demanda exagerada, tem o condão de romper a responsabilidade pela sucumbência, devendo, em face do pedido excessivo ou descabido, suportar com os honorários de seu próprio advogado. O Des. Carlos Santos de Oliveira lembrou o caráter de alimentos dos honorários e que, haverá dificuldade em interpretar o que seja uma “demanda excessiva”, suficiente para romper o nexo causal. Sustentou o Juiz Leonardo de Castro Gomes o risco de abandono do fundo de direito discutido na demanda e o enriquecimento pelo processo. Após os debates, os presentes propuseram votar a matéria e optarem, na busca de entendimento uniforme, entre ser cabível a sucumbência recíproca, aplicando-se o disposto no art. 85, §14, ou o rateio das verbas, quando a parte não houver sucumbido em parte mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único. Embora a tendência dos participantes fosse acatar a última alternativa, desistiram da votação em face de considerar assunto complexo, sem que tenha havido a Segunda Instância se posicionado acerca do tema. Ao final dos trabalhos, na medida em que não houve indicação de que os temas trazidos nesta reunião pudessem constituir entendimento aceito de forma representativamente majoritária, os participantes do encontro consideraram inapropriada qualquer tentativa de sugerir inclusão de enunciados na Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal. Deliberaram, ainda, marcar a próxima reunião do Grupo Cível para o dia **17 de maio**, às **17h30min**, na sala de sessões do CEDES, pendente ainda de indicação os próximos temas que serão trazidos a debate. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral sua distribuição entre os Juízes que participaram da sessão e inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.